

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.034, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

"MODERNIZA AS NORMAS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA".

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei moderniza as normas para contratação temporária de servidores públicos, pelo Município, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, artigo 22 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 112, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O Poder Executivo dará prioridade à realização de concurso público para suprir insuficiência de pessoal.

§ 2º Os servidores contratados em caráter temporário, de excepcional interesse público, serão regidos por esta lei e estão igualmente submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário previsto na Lei Complementar Municipal 2.590/2017, excetuadas as prerrogativas exclusivas do servidor de carreira.

Art. 2º Para o atendimento do disposto no art. 1º, poderá o Poder Executivo Municipal, por ato fundamentado, realizar contratação por tempo determinado nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Ao pessoal contratado com fundamento nesta lei aplica-se a nomenclatura "temporário".

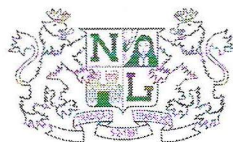
Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - assistência a emergências ambientais;

12 / Set / 2023 14:12 00001 Cap. Mm. NOVA LIMA



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

IV - realização de cadastramento ou recadastramento de pessoas, contribuintes e imóveis, inclusive para fins de regularização fundiária;

V - admissão de profissional para suprir necessidade transitória de substituição de servidores efetivos nas hipóteses em que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser exercido regularmente com a força de trabalho remanescente, nos termos de declaração expedida pelo respectivo Secretário Municipal;

VI - ampliação ou não interrupção de atividades relacionadas à assistência à saúde, desenvolvimento social e da educação;

VII - prevenção temporária, com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

VIII - admissão de profissional para suprir necessidade excepcional de serviço que não possa ser atendida por serviço extraordinário (horas extras) dos servidores públicos;

IX - admissão de técnicos, especialistas, professores, auxiliares, assistentes e outros profissionais necessários para capacitação de servidores públicos.

Parágrafo único. VETADO

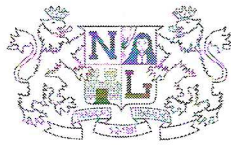
Art. 4º Não serão objeto de contratação temporária nos termos desta lei as atividades:

I - exclusivas de Estado, conforme previsão constitucional, e outras previstas em lei;

II - relacionadas diretamente ao exercício do poder de polícia, ao de regulação, ao de outorga de serviços públicos e ao de aplicação de sanção.

Parágrafo único: Excepcionalmente e, desde que justificado pelo Secretário Municipal, poderão ser contratados temporariamente agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias para atendimento do disposto nos incisos I, II, V, VI e VII do artigo 3º.

Art. 5º Os contratos temporários firmados com fundamento nesta lei terão duração de até 12 (doze) meses por ciclo, renováveis até o limite de 48 (quarenta e oito) meses.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal indicar o período necessário para cada ciclo contratual, considerando em sua análise a necessidade transitória, os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Art. 6º A homologação do resultado final de concurso público, por si só, não implica na extinção dos contratos temporários quando certificado pelo Secretário Municipal que as atividades desenvolvidas pelo servidor precário são de natureza transitória.

§ 1º VETADO.

§ 2º A recusa em atender a demanda decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público não implica em renúncia ao direito de convocação do concurso público.

Art. 7º A contratação de pessoal com fundamento nesta lei será feita mediante processo seletivo simplificado, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergências em saúde pública e de emergências ambientais, a que se referem os incisos I a III e VII do art. 3º, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º O Secretário Municipal, considerando em sua análise a necessidade transitória, os obstáculos, as dificuldades reais e as exigências das políticas públicas a seu cargo, poderá declarar a urgência da contratação temporária nas demais hipóteses previstas nesta lei, autorizando o atendimento da demanda, dispensando o processo seletivo simplificado.

Art. 8º As contratações com fundamento nesta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do respectivo Secretário Municipal.

Art. 9º As Secretarias Municipal encaminharão ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, para autorização e controle do cumprimento do disposto nesta lei, formulários padronizados dos contratos temporários que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados, nos termos de regulamento.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 10. O tempo de permanência no contrato temporário com fundamento nesta lei não será considerado para quaisquer efeitos ou vantagens relativas a cargo efetivo eventualmente já ocupado ou a ser ocupado pelo contratado temporário, salvo em relação à matéria previdenciária, nos termos da legislação específica.

Art. 11. É proibida a contratação temporária de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 12. A fixação da remuneração do contratado temporário terá como referência o vencimento do cargo público cujas atribuições correspondam às funções do contratado ou, inexistindo correspondência, terá valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º No caso do inciso IV do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, observando o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A remuneração do contratado temporário não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens de natureza individual, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 3º A remuneração do contrato temporário poderá ser fixada por salário-hora, observado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 13. O contratado temporário é segurado do regime geral de previdência social.

Art. 14. O contrato temporário não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses, salvo nas hipóteses em que a nova contratação seja precedida de novo processo seletivo simplificado.

Art. 15. O contratado temporário fará jus aos direitos estabelecidos no §3º do art. 39 da Constituição da República.

Parágrafo único. O contratado temporário poderá fazer jus às licenças previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X, do art. 108, Estatuto dos Servidores Públicos Municipal (Lei Complementar Municipal 2.590/2017).

Art. 16. O contrato temporário firmado com fundamento nesta lei será extinto, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa da contratante;

III - por iniciativa do contratado;

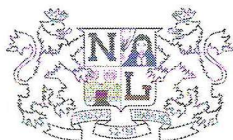
IV - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;

§ 1º No caso do inciso III do "caput", a extinção do contrato temporário deverá ser comunicada à Secretaria Municipal contratante com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º No caso do inciso IV do "caput", competirá ao Secretário Municipal Contratante declarar imediatamente a extinção da causa transitória justificadora da contratação, considerando-se, a partir da data de comunicação ou da publicação da respectiva declaração, rescindidos os contratos vigentes, desde que os contratados sejam comunicados com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 17. A contratação temporária de pessoal com a inobservância das disposições estabelecidas nesta lei implicará a nulidade de pleno direito do contrato.

Art. 18. Os contratos firmados com fundamento na Lei Municipal nº 1.533/1997, serão extintos nos prazos neles previstos, ressalvada a



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

possibilidade de ratificação ou rerratificação pela autoridade competente, desde que atendam ao disposto nesta lei, inclusive quanto à observância do prazo máximo de duração do contrato, devendo constar expressamente do ato de ratificação ou rerratificação o novo fundamento legal da contratação.

Art. 19. Deverão ser observadas, pela Administração Pública, minutas padronizadas para requerimentos de contratações, editais de processos seletivos simplificados e dos respectivos contratos temporários com fundamento nesta lei.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.533/1997 e suas posteriores alterações contidas nas Leis 1.624/1999 e 1.670/2011.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará as minutas e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Nova Lima, 11 de setembro de 2023.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL